



**LISBOA**

UNIVERSIDADE  
DE LISBOA

**Universidade de Lisboa**

**Faculdade de Direito**

**LEONARDO DE ABREU MAYNART**

**Errata referente à dissertação “Subordinação e gestão algorítmica do trabalho e dos trabalhadores: Uma análise a partir das plataformas de trabalho on demand no modelo Uber.”**

**Lisboa  
2024**

## ESCLARECIMENTO CONCEITUAL

Na dissertação, o termo “empregado” é utilizado como sinónimo de “trabalhador subordinado”, referindo-se ao prestador de atividade no âmbito de um contrato de trabalho. Em que pese reconheçamos não se tratar da denominação mais comum na doutrina portuguesa, acreditamos ser plenamente compreensível, inclusive por oposição ao termo “empregador” amplamente utilizado no CT.

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

**REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** – relativo à criação de regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que, portanto, tem impactos no funcionamento das plataformas de trabalho, ao consagrar a necessidade de utilização de IA “centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União.”

**DIRETIVA (UE) 2024/2831 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** – relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais, foi adotada em 23 de outubro de 2024.

Apesar de a diretiva ter determinado a adoção de uma presunção de laboralidade, sua redação final não trouxe os indícios a serem utilizados, como constava na proposta analisada na dissertação apresentada, cabendo a cada país-membro uma maior margem de liberdade na regulamentação da matéria.

## DECISÕES JUDICIAIS

**Acórdão da Relação de Évora, de 12/09/2024, relatado pelo Desembargador João Nunes** – entendeu aplicável a presunção de laboralidade do art. 12<sup>a</sup>-A, mas considerou-a elidida

**Acórdão da Relação de Guimarães de 03/10/2024, relatado pela Desembargadora Maria Leonor Barroso** – entendeu não ser aplicável a presunção de laboralidade por se tratar de relação anterior à alteração legislativa, mas reconheceu se tratar de trabalho subordinado

**Acórdão da Relação de Guimarães de 03/10/2024, relatado pela Desembargadora Vera Maria**, aplicou a presunção legal e considerou que a Ré não a conseguiu elidir.

**Acórdão da Relação de Guimarães de 17/10/2024, relatado pela Desembargadora Maria Leonor Barroso** - entendeu não ser aplicável a presunção de laboralidade por se tratar de relação anterior à alteração legislativa, mas reconheceu se tratar de trabalho subordinado

**Acórdão da Relação de Guimarães de 17/10/2024, relatado pela Desembargadora Vera Sottomayo** - entendeu não ser aplicável a presunção de laboralidade por se tratar de relação anterior à alteração legislativa, mas reconheceu se tratar de trabalho

subordinado

**Acórdão da Relação de Guimarães de 17/10/2024, relatado pelo Desembargador Antero Veiga,** entendeu não ser aplicável a presunção de laboralidade por se tratar de relação anterior à alteração legislativa, mas reconheceu se tratar de trabalho subordinado

**Acórdão da Relação de Guimarães de 17/10/202, relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira,** aplicou a presunção legal e considerou que a Ré não a conseguiu elidir.

**Acórdão da Relação de Guimarães de 17/10/2024, relatado pelo Desembargador Antero Veiga,** aplicou a presunção legal e considerou que a Ré não a conseguiu elidir..

## GRALHAS

<b>Página</b>	<b>Linha</b>	<b>Onde se lê</b>	<b>Deve-se ler</b>
5	5	(...) baseando-se(...)	(...) baseada na (...)
6	13	(...) relações de trabalho contemporânea.	(...) relações de trabalho contemporâneas
6	16	(...) as características daquelas(...)	(...) as características daquela(...)
6	28	(...)compreender os fenômenos cujo enquadramento jurídico dos fenômenos analisados.(...)	(...) compreender os fenômenos analisados (...)
14	13	(...) o que (...)	(...) que (...)
15	6	(...) - que (...)	(...) , que (...)
16	16	(...) e configurando (...)	(...) e que configurou (...)
19	7	(...) esses modelos (...)	(...) nesses modelos (...)
22	19	(...) mas apenas de um (...)	(...) mas apenas um (...)
26	03	(...) a se relacionar e a imbricar no desenvolvimento (...)	(...) a se relacionar e a se imbricar no desenvolvimento (...)
29	14	(...) da redução consumismo desenfreado (...)	(...) da redução do consumismo desenfreado (...)
36	10	(...) do que chamados (...)	(...) do que chamamos (...)

38	21	(...) estabelecidas que lhes garantem direitos mínimos (...)	(...) estabelecidas que lhes garantam direitos mínimos(...)
38	25	(...) fragmentação dos trabalhadores em virtude da (...)	(...) fragmentação dos trabalhadores decorrente da
40	5	(...) voltaremos a eles no presente capítulo.	(...) nos voltaremos a eles no presente capítulo.
44	5	(...) pelo que os tribunais, vinculados à obrigatoriedade de prestar a tutela jurisdicional(...)	(...) pelo que os tribunais, vinculados à obrigatoriedade de prestar a tutela jurisdicional(...)
48	15	A remuneração feita por unidade de tempo (semana, quinzena, mês): é	A remuneração: se feita por unidade de tempo (semana, quinzena, mês) é
49	7	(...) único tomador – não se confunde (...)	(...) único tomador não se confunde (...)
50	10	Assim, é ainda é possível (...)	Assim, ainda é possível ao (...)
57	26	(...)em um em um segmento específico de trabalhadores(...)	(...) em um segmento específico de trabalhadores(...)
59	15	(...) pode se mostrar sociologicamente relevante para (...)	(...)pode se mostrar relevante para (...)
60	5	(...) social, e aos trabalhadores no domicílio(...)	(...) social, aos trabalhadores no domicílio(...)
61	7	(...) o critério econômico deveria novo fôlego(...)	(...) o critério econômico deveria receber novo fôlego(...)
68	15-16	(...) se o empregador conceder ao trabalhador a	(...) mesmo que o empregador conceda ao trabalhador a

		autonomia para organizar seu próprio horário de trabalho ou perdoa (...) se a estrutura do vínculo empregatício ainda (...)	autonomia para organizar seu próprio horário de trabalho ou perdoe(...) se a estrutura do vínculo ainda (...)
69	8	(...) à estrutura e às (...)	(...) à estrutura e à(...)
71	Nota de rodapé 214	(...) de fundam(...)	(...) se fundam (...)
73	1-4	(...) mesmo que não através de ordens expressamente no exercício do contexto do exercício clássico do poder de disciplina, de conformar(...)	(...) mesmo que não através do exercício dos poderes patronais nos moldes clássicos, de conformar(...)
91	12	(...) mantêm parcerias com (...)	(...) mantêm parcerias com (...)
94	9	(...) se utilizada do conhecimento(...)	(...) se utiliza do conhecimento (...)
94	17-18	(...) corridas ou entregas antes que antes que as anteriores tenham sido terminadas(...)	(...) corridas ou entregas antes que as anteriores tenham sido terminadas
101	25	(...) podem ser adaptados filtrados ou selecionados (...)	(...) podem ser filtrados ou selecionados (...)
104	19	(...) as plataformas reservam para grande parte dos rendimentos (...)	(...) as partes reservam para si grande parte dos rendimentos (...)
107	11	(...) Assim, concluímos que há motivos para considerar que tipo de trabalho faz (...)	(...) Assim, concluímos que há motivos para considerar que esse tipo de trabalho faz(...)
114	19	(...) Como se pode observar, o	(...) Como se pode observar, o

118	9	legislado deu prioridade(...) (...) a Diretiva reativa (...)	legislador deu prioridade(...) (...) a Diretiva relativa (...)
123	21	(...) se relacionam com com a <i>ajenidad</i> (...)	(...) se relacionam com a pessoalidade típica da relação trabalhista e com a <i>ajenidad</i> (...)
124	17	(...) ônus da prova, nos termos o art. 334º(...)	(...) ônus da prova que, nos termos o art. 334º, (...)
126	18	(...) TVDE, tendo, talvez, até os ampliados (...)	(...) TVDE, tendo, talvez, até os ampliado (...)
126	07	(...) que haja o recurso presunção de laboralidade clássica do art. 12º(...)	(...) que haja o recurso a presunção de laboralidade clássica do art. 12º (...)
127	25	(...) independente de quem o empregado esteja vinculado (...)	(...) independente de quem o empregado esteja vinculado (...)
134	23	(...) como se dará a adequação regime remuneratório (...)	(...) como se dará a adequação do regime remuneratório (...)
132	21	(...) prejudicam o contato(...)	(...) prejudica o contato (...)
136	6	(...) condutas sindicais(...)	(...) condutas antissindicais (...)
140	24	(...) às regras disciplinas (...)	(...) às regras disciplinares (...)
144	2	(...) consentâneos a forma (...)	(...) consentâneos à forma (...)
144	14	(...) vedando-se ao estabelecimento (...)	(...) vedando-se o estabelecimento (...)
145	25-27	Assim,	Assim,

concluimos que,	concluimos que,
apesar de	apesar de
significativos	significativos
avanços, o	avanços, o regime
regime jurídico	jurídico
estabelecido em	estabelecido em
Portugal acerca	Portugal acerca
do trabalho	do trabalho
subordinado em	subordinado em
plataformas fez	plataformas ainda
significativos	encontrará
avanços(...)	grandes desafios
	(...)